



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.800, DE 03 DE MARÇO DE 2021

"Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal da Cultura - SMC".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a criar o Sistema Municipal da Cultura - SMC, que integra o Sistema Nacional da Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil e tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Parágrafo único. São objetivos específicos do Sistema Municipal da Cultura - SMC:

I - Estabelecer um processo democrático da participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais nos distritos e comunidades do município;

III - Articular e implementar políticas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais, cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Art. 2º São princípios do Sistema Municipal da Cultura - SMC:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se:

I - Direitos culturais:

- a) o direito à identidade e à diversidade cultural;
- b) o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - 1. livre criação e expressão;
 - 2. livre acesso;
 - 3. livre difusão;
 - 4. livre participação nas decisões de política cultural.
 - 5. o direito autoral;
 - 6. o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

II - Dimensão simbólica da Cultura, o conjunto de bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município;

III - Dimensão cidadã da cultura, os direitos culturais que fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais;

IV - Dimensão econômica da cultura, as condições pelo Poder Público para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º Integram o Sistema Municipal às Cultura - SMC:

I - Órgão de Coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Turismo, Comércio, Indústria e Serviços;
- b) Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

II - Conselho Municipal de Políticas Culturais;

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal da Cultura;
- b) Fundo Municipal da Cultura;
- c) Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC.

Subseção I
Da Coordenação

Art. 5º A Coordenação do Sistema Municipal da Cultura - SMC caberá à Secretaria da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços do Município, sendo:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal da Cultura - SMC;

II - Promover a integração do Município aos sistemas nacional e estadual de cultura, por meio da assinatura dos respectivos Termos de Adesão;

III - Implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

IV - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Política Cultural;

V - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional da Cultura e do Sistema Estadual da Cultura;

VI - Colaborar, ao âmbito do Sistema Nacional da Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistema de gestão;

VII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura no programa, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

VIII - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional da Cultura - SNC, na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

X - Convocar e coordenar a Conferência Municipal da Cultura - CMC;

XI - Organizar as atividades do calendário cultural da cidade, realizando ou apoiando eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação e serviços culturais permanentes, assim especificados:

- a) criação e manutenção de espaços culturais;
- b) registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;
- c) apoio à produção, distribuição consumo de bens culturais;
- d) incentivo ao livro e à leitura;
- e) intercâmbio cultural;
- f) realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, populações prisionais, asilares e hospitalizadas, populações em situação de rua e sem-terra, populações indígenas e afro-brasileiras, entre outros;
- g) colaboração com o planejamento urbano, mediante a revitalização de áreas degradadas, espaços culturais em áreas de intervenções urbanas, e com o desenvolvimento econômico local.

Subseção II

Da Conferência Municipal da Cultura

Art. 6º A Conferência Municipal da Cultura - CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º A Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços, constituirá uma Comissão responsável pela organização da Conferência, com as seguintes funções:

I - Elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;

II - Providenciar na publicação do Edital de convocação;

III - Promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administradores;

IV - Elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

V - Elaborar a lista de convidados para a conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;

VI - Escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;

VII - Receber os relatórios dos grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§ 2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestras na Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal da Cultura - PMC e da respectivas revisões ou adequações.

§ 4º A CMC será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 5º A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 6º Para convocação das CMC, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura, Desporto e Serviços elaborará o seu Regimento Interno e fará publicar o Edital de convocação.

§ 7º A Conferência elegerá os seus Delegados municipais para às conferências estadual e nacional.

Art. 7º São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal da Cultura;

II - Aprovar o Regimento Interno da Conferência no ato da sua abertura;

III - Escolher, se for o caso, os representantes da sociedade civil organizada que comporão o Conselho Municipal de Políticas Culturais;

IV - Mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;

V - Facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

VI - Auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VII - Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VIII - Promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal da Cultura e, posteriormente consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional da Cultura;

IX - Avaliar a estrutura e o funcionamento do conselho Municipal da Política Cultural, sugerindo modificações, quando julgadas necessárias;

X - Avaliar a execução das diversas diretrizes e prioridades da política pública de cultura.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 8º A Política Municipal da Cultura estabelece as atribuições do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que devem nortear os programas, projetos e ações de cultura realizadas pelo Município.

Art. 9º É responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e

de Serviços, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia, da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 10. Cabe a Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços planejar e implementar a Política Municipal da cultura para:

I - Promover, proteger e valorizar os bens do patrimônio cultural local (material e imaterial) portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, regional e nacional;

II - Apoiar, incentivar e valorizar manifestações culturais, com plena liberdade de criação e difusão;

III - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

IV - Democratizar e dar transparência aos processos decisórios, assegurando a participação social nas instâncias de participação e de deliberação;

V - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável do Município;

VI - Intensificar o intercâmbio cultural, nacional e internacional;

VII - Promover o diálogo intercultural e contribuir para a promoção da paz;

VIII - Articular a política cultural com outras políticas públicas;

IX - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

X - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais no Município;

XI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

XII - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XIII - Estruturar, manter e capacitar o Conselho Municipal da Política Cultural, implantar o Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC, elaborar o Plano Municipal da Cultura e os Planos Setoriais;

XIV - Estimular a organizar a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

XV - Fortalecer as identidades locais, através do incentivo a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

XVI - Proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

Art. 11. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 12. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais, e na sua avaliação, ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais da saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Art. 13. Na execução da Política Municipal da Cultura, o Poder Público observará:

I - No que se refere à dimensão simbólica da cultura:

a) a política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a populares, eruditas e da indústria cultural;

b) promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

II - No que se refere à dimensão cidadã da Cultura:

a) assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção. De oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais;

b) assegurar o direito à identidade e à diversidade cultural, por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero;

c) assegurar o direito à participação na vida cultural, com a garantia da plena liberdade para criar, e difundir a cultura e sem ingerência estatal na vida criativa da sociedade;

d) assegurar o direito à participação na vida cultural às pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual;

e) estimular a participação da sociedade nas decisões de política cultural, por meio de audiências públicas, comissões e fóruns, sem prejuízo das atribuições das instâncias de articulação, pactuação e deliberação.

III - No que se refere à dimensão econômica da Cultura:

a) fomentar o sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

b) entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade cultural do município, não restrito ao seu valor mercantil;

c) implementar a política de fomento à cultura de acordo com as especificidades da cadeia produtiva;

d) estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos;

e) apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal da Cultura - SMC:

I - Plano Municipal da Cultura - PMC e Planos Setoriais da Cultura;

II - Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramenta de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II Plano Municipal da Cultura

Art. 15. O Plano Municipal da Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 16. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura, Desporto e Serviços, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, devendo o respectivo Projeto de Lei ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. 17. O Plano do Desenvolvimento de Cultura e os Planos Setoriais conterão:

I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Diretrizes e prioridades;

III - Objetivos gerais e específicos;

IV - Estratégias, metas e ações;

V - Prazos de execução;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 18. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos, observadas as diretrizes do Sistema e do Plano Municipal da Cultura, os Planos Setoriais de Patrimônio Cultural, de Museus, Bibliotecas, Livro, Leitura, Literatura e outros.

Seção III Sistema Municipal de Informações Culturais

Art. 19. O Sistema Municipal de Informações Culturais - SMC será instituído pela Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§ 1º O SMC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo. Agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do SMC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informação e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 20. O SMIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permite a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 21. O SMIC incluirá levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 22. Para otimização do SMIC, a Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente contínua da informação relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuem para a gestão das políticas públicas na área.

Art. 23. O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I - Arte/Cultura:

- a) Artes Visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura
- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) capoeira;
- j) artes gráficas;
- k) agente cultural;

I) produtor cultural;

II - Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, geografia, sociologia, paleontologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais;
- g) cidadãos.

Art. 24. O SMIC poderá ser disponibilizado em formato impresso ou digital, e terá campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à Administração Pública.

Art. 25. Podem se cadastrar no SMIC:

I - Pessoa físicas, residentes no município de Dona Francisca com comprovada atuação na área cultural;

II - Agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Dona Francisca;

III - Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovam atuação cultural, pontos de cultura, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanatos, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 26. Qualquer cidadão poderá apresentar junto à Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio, e de Serviços e Conselho Municipal de Políticas Culturais impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, devendo ser analisada, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastro.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 27. O financiamento do Sistema Municipal da Cultura dar-se-á através dos seguintes mecanismos:

I - Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA;

II - Fundo Municipal da Cultura;

III - Incentivo Fiscal, conforme lei específica;

IV - Outros que venham a ser criados.

§ 1º Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura, em âmbito municipal, constarão, respectivamente, do PPA - da LDO e da LOA.

§ 2º O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção as Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Turismo, Cultura, Desporto, Serviços e do Conselho Municipal da Política Cultural, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no art.20 desta Lei.

§ 3º Os recursos alocados no orçamento do Órgão Gestor da Cultura serão aplicados prioritariamente no pagamento de pessoal, material permanente e de consumo, na realização das atividades do calendário cultural do Município e na criação e manutenção da infraestrutura de teatros, museus, bibliotecas, arquivo, centros culturais e outros.

Seção I

Do Fundo Municipal da Cultura - Fmc

Art. 28. É criado o Fundo Municipal da Cultura - FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Comércio, Indústria e de Serviços.

§ 1º Os recursos FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal da Política Cultural.

§ 2º Os recursos alocados no FMC serão aplicados prioritariamente no incentivo aos Projetos Culturais Instituídos pelo Poder Público e pela sociedade, em especial nas ações compartilhadas com outras esferas de governo, nas quais são previstas transferência de recursos fundo a fundo.

Art. 29. O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal da Cultura e conterá recursos destinados a programas, projetos ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

Art. 30. São objetivos do FMC:

I - Dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II - Estimular o desenvolvimento cultural do município;

III - Apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

IV - Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V - Incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local;

Art. 31. São destinatários de recursos do fundo municipal da cultura pessoas físicas e jurídicas de direito privado, de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I - Sejam considerados de interesse público;

II - Visem à produção à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens artísticos ou culturais;

III - Visem à produção do desenvolvimento cultural local;

IV - Tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

§ 1º Os destinatários serão convocados, por Edital. Para apresentar projetos ou prazo e condições especificadas no regulamento.

§ 2º O Edital conterá:

I - Os requisitos e condições de inscrição dos projetos candidatados à obtenção de apoio financeiro no fundo;

II - As hipóteses de votação à participação no processo seletivo;

III - Os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV - Outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 3º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins do disposto neste artigo:

I - A produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográfica;

II - A produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - A edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - Construção, restauração, reparação ou os equipamentos de sala e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com e sem fins lucrativos;

V - Outras atividades comerciais, industriais ou sem fins lucrativos, de interesse cultural, assim consideradas pela Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços.

§ 4º Os projetos serão avaliados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, composta paritariamente dos seguintes membros:

I - 2(dois) servidores, nomeados pelo Prefeito;

II - 2(dois) representantes da sociedade civil organizada, escolhidos no fórum próprio.

§ 5º A CMIC observará os seguintes critérios objetivos na seleção Dops projetos:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto-símbolo, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução;

IV - Capacidade técnico-operacional de proponente.

Art. 32. O FMIC poderá garantir até 100% (cento por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 33. Projetos concorrentes ao FMIC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de Dona Francisca.

Art. 34. São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

I - Doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - Os provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Município e destinadas ao Fundo;

III - Receitas oriundas de multas ou de preços públicos;

IV - Valores relativos à cessão de direitos autorais à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços;

V - Recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

VI - Saldos de exercícios anteriores;

VII - Transferências Federais e/ou estaduais;

VIII - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

IX - Contribuições de mantenedores;

X - Resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

XI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

XII - Recursos dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizadas em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;

XIII - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XIV - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizadas no respectivo instrumento;

XV - Outras receitas legalmente incomparáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 35. Compete à Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços em relação ao FMC:

I - Providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua

aplicação;

II - Organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;

III - Formular e expedir o edital de que trata o §1º do art.39, e dar-lhe a devida publicidade;

IV - Conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V - Responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo;

VI - Prestar contas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços fornecerá todos os recursos humanos e matérias necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Financeira e de Planejamento manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecendo o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará, semestralmente, ao Conselho Municipal da Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Ao final do exercício, a Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Secretário Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços para os devidos fins.

Art. 37. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado ao mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 38. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 39. Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços e do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 40. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal da Cultura - FMC - em construção ou conservação de bens imóveis, despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleção particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se a vedação deste artigo, os que tenham por objetivo a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 41. As pessoas físicas ou jurídicas receptoras de recursos do Fundo, prestarão conta dos valores recebidos no prazo de 60(sessenta) dias após a execução do projeto, mediante apresentação de relatório da execução do plano de Trabalho e de Aplicação e Recursos.

§ 1º A não apresentação da prestação de contas no prazo previsto neste artigo ou a sua não aprovação pela Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços inabilita os beneficiários ao recebimento de novo recurso, até o saneamento da pendência.

§ 2º Da decisão que rejeita a prestação de contas caberá recurso à Administração Pública, no prazo fixado no art.49, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - Advertência;

II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal da Cultura;

III - paralisação e tomada de contas de projetos em execução;

IV - Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal da Cultura - SMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pelo Município;

V - Inclusão, como inadimplente, no Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC e no órgão de controle de contratos e convênios do Município, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 42. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões se diferentes autorais.

Art. 43. Na quitação da pendência, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência nos períodos de 2 (dois) anos, será excluído, pelo prazo de 4 (quatro) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 44. O FMC apoiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Turismo, Indústria, Comércio e de Serviços.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas se até 10% (10) por cento de seu custo total.

§ 4º A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 45. Nos projetos apoiados pelo FMC contará expressamente o apoio institucional do Município de Dona Francisca.

Art. 46. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos, prevendo, quando for o caso, o reembolso ou partilha de recursos.

Art. 47. A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal da Política Cultural - CMPC.

Art. 48. O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual da Cultura.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O Município de Dona Francisca integrará o Sistema Nacional da Cultura - SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12.343/2010.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de doações orçamentárias próprias.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, aos três dias do mês de março de 2021.

OLAVO JOSÉ CASSOL
Prefeito Municipal

Em 03 de março de 2021

LUCIANO CHELOTTI
Secretário Municipal de Gestão Administrativa,

Financeira e de Planejamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/03/2021